

## SENTENÇA

**PROC Nº. 2735/2025**

**TAC**

**GAIA**

**Reclamante:** [REDACTED] devidamente identificado nos autos.

**Reclamada:** [REDACTED], devidamente identificada nos autos.

### SUMÁRIO:

A bilateralidade contratual é uma característica presente e essencial na formação e no decurso dos contratos.

Existem direitos e obrigações recíprocas para as partes.

Não pode o reclamante exigir o cumprimento na íntegra do contrato celebrado, quando este não se disponibiliza, nem pratica os atos necessários para que tal aconteça.

Não existe desta feita responsabilidade contratual da reclamada.

Para além disso a reclamada cumpriu a legislação do consumo ao diligenciar no sentido de encontrar uma solução para a situação criada pelo reclamante.

- O pedido formulado (corrigido em audiência arbitral)

Vem o reclamante solicitar a condenação da reclamada no pagamento da quantia de 400,00 € relativa à falta de prestação das aulas de preparação para exame “CAE”.

A reclamação (sumária)

Em 18/7/2022, as partes celebraram um contrato de prestação de serviços identificado e junto aos autos.

Através deste, a reclamada obrigou-se a ministrar um curso, composto por 4 níveis e uma preparação intensiva para o exame “Cambridge C1 advanced”.

Esta fase de preparação foi apresentada como sendo parte integrante do percurso formativo e foi determinante para a decisão de contratar do reclamante.

Este frequentou e concluiu 3 dos 4 níveis.

A fase de preparação nunca foi disponibilizada, apesar dos múltiplos contactos nos anos de 2023 e 2024 e das sucessivas indicações da reclamada que aguardavam a abertura de nova turma.

O termo do contrato estava previsto para 3/8/23.

Em 9/10/25, o reclamante enviou carta solicitando a resolução contratual e o conseqüente reembolso da quantia paga (doc junto)

A reclamada recusou esta solicitação, invocando remarcações de aulas, sem demonstrar qualquer relação com a falta de disponibilização da preparação CAE

O reclamante perdeu o interesse na prestação.

(cfr a documentação entregue pela reclamante e junta com a reclamação)

- A citação

Devidamente citada, a reclamada fez-se representar, compareceu em audiência de julgamento arbitral fazendo-se representar pelo seu representante legal e apresentou prova testemunhal.

Não juntou contestação escrita.

Deduziu oralmente a defesa, impugnando todos os factos que estejam em contradição com a defesa considerada no seu conjunto e apresentou prova testemunhal.

- A alteração do pedido

O reclamante solicitou a alteração do pedido formulado inicialmente. Dada a palavra ao representante da reclamada este declarou nada ter a opor.

Assim foi deferida esta pretensão, alterando-se o pedido para o que está descrito supra.

- Da prova

- Declarações de parte do reclamante

Reiterou os factos alegados na reclamação e acrescentou que o curso ficou suspenso quando necessitou de trabalhar em Lisboa. Não foi

possível para a reclamada encontrar turmas em Lisboa onde pudesse seguir a sua formação.

Frequentou 3 níveis do curso com aproveitamento e o 4º. nível foi substituído pela preparação para exame.

Nunca conseguiu efetuar esta preparação à qual atribui o preço de 400,00 €.

- Declarações de parte do representante da reclamada

Referiu que o reclamante falhou a duas aulas presenciais de avaliação com os professores e que por isso não conseguiu utilizar os 12 meses para realizar os 4 níveis acrescidos da fase de preparação para exame.

Foi este o problema que surgiu devido ao incumprimento do reclamante.

- Prova testemunhal

- Testemunhas indicadas pela reclamada

[REDACTED], funcionária da reclamada exercendo as funções de responsável didática, elaboração de horários, formação de turmas.

Conhece o reclamante e o assunto em causa nos autos, pois que tentou resolver os problemas que surgiram.

Assim, o reclamante foi inscrito nos 4 níveis de formação e foi-lhe oferecida a certificação.



Tendo em conta a documentação junta aos autos, a prova testemunhal, as provas produzidas em audiência de julgamento arbitral,

Cumpra apreciar a questão

O litígio em causa refere-se a um eventual incumprimento contratual da reclamada na prestação dos serviços que contratualizou, alegado pelo reclamante, acerca da não inclusão deste no curso de preparação para o exame CAE.

Ora, o reclamante frequentou o curso, nas condições contratuais e obteve bom aproveitamento.

Quando se deslocou para a cidade de Lisboa, inviabilizou a frequência das aulas de preparação para o exame CAE, que são presenças e com regularidade semanal.

Para além disso, existiram pelos menos duas falhas, com remarcações posteriores a entrevistas com os professores para avaliação do desempenho (encounter).

Esta duas situações inviabilizaram que o curso tivesse sido terminado no prazo previsto – 12 meses, com início em 3/8/2022 e final em 3/8/23, compreendendo 4 níveis.

Porque o reclamante pretendia realizar o exame CAE, foi substituído o último nível pelas aulas de preparação.

Todavia, o reclamante não compareceu nas aulas de preparação, pois que estava a trabalhar em Lisboa. A reclamada tentou encontrar vaga num centro em Lisboa para que este pudesse ingressar e efetuar o referido curso, todavia, não o conseguiu.

São estes os factos provados.

Sendo assim,

O credor da prestação (reclamante) incorre em mora quando não aceita a prestação contratual oferecida pelo devedor, nem permite que este a preste, não praticando os atos necessários ao cumprimento desta.

Assim, o risco de incumprimento transfere-se para o credor, quando a falta do cumprimento não decorra de dolo da devedora (reclamada)

(Cfr arts 813 e 815 do CC)

Não assiste, pois, razão ao reclamante uma vez que os atos praticados por este não permitiram que a reclamada pudesse em prazo cumprir o contrato. Note-se que, enquanto o reclamante se disponibilizou para colaborar, as metas almejadas foram alcançadas e este progrediu no curso e terminou 3 dos 4 níveis contratados.

Quando se ausentou geograficamente, para Lisboa, inviabilizou o cumprimento contratual, apesar dos esforços da reclamada em tentar encontrar vaga noutro centro.

Ponderados todos os factos, tendo em conta o contrato celebrado e os demais documentos juntos, a prova testemunhal, conclui-se que não existe responsabilidade contratual da reclamada nem violação da legislação relativa ao direito do consumo.

julga-se

a presente reclamação improcedente e, em consequência, absolve-se a reclamada do pedido formulado.

Custas pelo reclamante

Registe e notifique

VNGAIA, 18 de fevereiro de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro